

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 24.071/25/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004307638-81  
Reclamação: 40.020159839-01  
Reclamante: Maria & José Comércio de Roupas Ltda  
IE: 298901790.00-73  
Coobrigada: Taissa Lara de Freitas Silva  
CPF: 111.780.376-73  
Origem: DF/Muriaé

---

### ***EMENTA***

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.** Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.

**Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

---

### ***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2023, apuradas por meio de Conclusão Fiscal, nos termos do art. 194, incisos I e V do RICMS/02 e art. 159, incisos I e V do RICMS/23, pelo confronto dos dados declarados no PGDASN-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório) com a receita de vendas apurada pelo Fisco por meio da análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

No tocante às saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, exige-se somente a citada multa isolada.

E, ainda, para as operações, de saídas desacobertadas de documentação fiscal, com isenção/não incidência do imposto, exige-se apenas a citada Multa Isolada, adequada nos termos do § 2º, inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a sócia-administradora da empresa autuada em razão da prática de atos com infração à lei (saídas em mercadorias desacobertadas de documento fiscal), nos termos do disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, Impugnação às págs. 1.620/1.656. Requerem, ao final, a procedência da impugnação.

A Repartição Fazendária, às págs. 3.223., nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

### **Da Reclamação**

Tendo em vista tal decisão, a Autuada, e a Coobrigada apresentam Reclamação às págs. 3.226/3.266.

### **Da Instrução Processual**

A Divisão de Triagem e Expedição – DITEX do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, encaminha os autos à origem para manifestação da Repartição Fazendária, nos termos do art. 124 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

A Repartição Fazendária, em Manifestação de págs. 4.197, ratifica o indeferimento.

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

#### RPTA

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

#### Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

(...)

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

#### RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartições fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

(...)

Ressalte-se que o art. 12, inciso VI do RPTA é claro ao dispor que:

RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

(Grifou-se).

A forma de contagem dos prazos se dá conforme o art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

(...)

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 08/07/25, conforme Aviso de Recebimento de págs. 1.618 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 08/08/25. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 11/08/25 (págs. 1.619), portanto, intempestiva.

A Reclamante não se insurgiu especificamente sobre o ato administrativo que considerou intempestiva sua impugnação. Em sua peça, aborda apenas o mérito do lançamento.

Conclui-se, portanto, que restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Contudo, conforme o art. 153-A do RPTA, a seguir transcreto, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

### RPTA

Art. 153-A - No julgamento de reclamação por intempestividade da impugnação, a Câmara, quando vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão, poderá relevar a intempestividade.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 153-A

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 08 de outubro de 2025.**

**Juliana de Mesquita Penha**  
**Relatora**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

CS/D

